

Controlo Parlamentar das Finanças Públicas em Angola: Evolução e Impacto

**ALBERTINA FELISBERTO,
AMÍLCAR COLELA (IN MEMORIAM),
AMÍLCAR QUINTA, IDÁLIA AMADO,
JOÃO MUHEMBO**

Introdução

O Estado, no exercício das suas funções de satisfazer as necessidades coletivas, realiza despesas que importam às correspondentes receitas. Essas receitas são arrecadadas com recurso a diversas fontes, entre as quais os impostos, as taxas, as receitas patrimoniais, os donativos e os empréstimos públicos, tratando-se de recursos públicos para satisfação de necessidades coletivas.

Deste modo, sendo que o Estado, por via dos seus agentes, gere recursos públicos, existe o risco de, eventualmente, essa gestão não obedecer os princípios da boa governação e da transparência. Isto significa que pode haver uma gestão danosa por parte dos gestores públicos, fato que tornou indispensável a exigência de um controlo das finanças públicas, mitigando-se, assim, a desconfiança do povo em relação aos seus governantes.

Por conseguinte, uma das questões centrais do controlo exercido sobre a Administração Pública reside no fato de o património público, material e imaterial, pertencer ao povo e não à própria Administração ou ao próprio gestor. Estes últimos são, na verdade, meros responsáveis pela gestão dos dinheiros públicos.

Atualmente, como sustenta António Gameiro, “a adesão coletiva ao processo de controlo dos recursos públicos, mais do que um ato que diz respeito ao próprio interesse, se configura num ato de confiança quanto à forma como a

responsabilidade pública e a ética profissional são respeitadas pela autoridade.”

Desta forma, advoga-se que o controlo das finanças públicas possa ser exercido diretamente pelo povo, ou pelo Parlamento, por mão de seus representantes, mormente os deputados.

Contudo, o controlo externo exercido pelo parlamento sobre as finanças públicas, não é exatamente participativo, mas sim político, porquanto se funda no sistema de separação de poderes (legislativo, executivo e jurisdicional), necessário para evitar excessos de um ou de outro poder. Conforme o Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola n.º 319/2013, o princípio da separação de poderes “*parte do pressuposto de que, para que exista liberdade num Estado de direito, é imperioso que os poderes Legislativo, Executivo e Judicial não estejam confiados a um único órgão, devendo-se, pois, repartir por órgãos diferentes, para que cada um deles, sem que usurpe a função dos outros, possa impedir que os restantes ultrapassem a sua própria esfera de ação.*” Conforme consideram Raul Araújo e Elisa Rangel, a divisão de poderes é entendida como “*princípio que exige a vinculação dos atos estaduais a uma competência, constitucionalmente definida e uma ordenação relativamente separada de funções* (separação de poderes e interdependência de funções).”

Nesta senda, o controlo exercido pelo Legislativo sobre o Executivo consiste, em linhas gerais, na fiscalização do respeito pela Administração Pública dos seus limites de atuação, por um lado, e na verificação do cumprimento é do interesse público por parte daquela Administração, por outro.

No presente trabalho, procuraremos responder às seguintes questões: O que se entende por controlo da Administração Pública e porquê controlá-la? Quais os seus tipos? Como é feito o controlo pela Assembleia Nacional? Qual é o quadro legal do controlo parlamentar das finanças públicas?

Razões Históricas para o Controlo das Finanças Públicas

As finanças públicas estão ligadas à atividade financeira do sector público. Elas traduzem-se em dinheiro e créditos necessários para a aquisição de bens e serviços ou para a reserva de valor sendo, por isso, o objeto das finanças públicas, o estudo da aquisição e utilização de meios financeiros pelas coletividades públicas dotadas de poder legalmente estabelecido. Os bens públicos recolhidos pelo Estado e outros entes coletivos visam, sobretudo, satisfazer o seguinte: necessidades coletivas; bens públicos (defesa, segurança, justiça, ensino obrigatório, ambiente, iluminação pública, entre outros); necessidades mistas (bens semipúblicos, como o ensino, serviços postais, entre outros) e necessidades individuais (bens privados). Tais tipos de bens são financiados por impostos e preços de mercado.

O Estado pretende que sejam satisfeitas determinadas necessidades coletivas, propondo-se, para tal, produzir bens.

Logo, para se entender o conceito de finanças públicas, parte-se do pressuposto de que o Estado pretende que sejam satisfeitas determinadas necessidades coletivas, propondo-se, para tal, produzir bens. A produção desses bens implica despesas, o que significa que o Estado precisará de obter receitas para cobrir essas despesas, ou seja, o Estado necessitará de recursos e meios de financiamento. Assim, podemos afirmar que as finanças públicas existem porque há a necessidade de o Estado realizar despesas e, conseqüentemente, cobrar receitas. A fim de alcançar tais objetivos, o Estado vê-se, por um lado, obrigado a despender recursos e efetuar despesas. Por outro lado, para financiar essas despesas, o Estado necessita de arrecadar receitas, socorrendo-se de, entre outros, impostos, taxas, receitas patrimoniais e donativos públicos.

Por conseguinte, o objeto das Finanças Públicas tem uma dupla dimensão: a atividade de gestão financeira pública e a de controlo dos dinheiros públicos. É sobre a atividade de controlo que nos vamos concentrar e, particularmente, destacar o papel do parlamento enquanto instituição de controlo político externo. Pode-se, assim, afirmar que o controlo das finanças públicas se destina, em derradeira instância, a garantir o uso eficiente, eficaz, económico e transparente dos recursos públicos.

A Escola Clássica da Teoria Geral da Administração, capitaneada por Henri Fayol (1841-1925), considera que o que caracteriza as funções administrativas são as atividades de planejar, organizar, dirigir e controlar, sendo que todas elas integram o processo administrativo. Logo, em todos os níveis organizacionais, verifica-se a prática da atividade administrativa e, por via disso, tem lugar o controlo. Qual é, afinal, a razão de ser do controlo?

O controlo, enquanto função administrativa, resume-se na definição de padrões para medir desempenho e corrigir desvios, garantindo-se evitar discrepâncias entre o planeado e o efetivamente realizado. Nesta conformidade, no âmbito do controlo das finanças públicas, o artigo 1.º da Declaração de Lima deixa claro que é objetivo do controlo “*revelar desvios das normas e violações*

O controlo em Angola é exercido por um Tribunal de Contas cuja função é aferir a legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos e gestores públicos

dos princípios da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade na gestão financeira, com a tempestividade necessária, a fim de que medidas corretivas possam ser tomadas em casos individuais, e fazer com que os responsáveis por esses desvios assumam toda a responsabilidade, para obter o devido ressarcimento ou para tomar medidas de prevenção ou, pelo menos, dificultar a ocorrência dessas violações.”

Ademais, a Declaração de Lima elenca um conjunto de princípios norteadores do controlo das finanças públicas, entre os quais o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sendo todos eles princípios basilares no Estado Democrático de Direito. Na verdade, estes princípios acabam por ser um importante referencial à atividade de controlo dos dinheiros públicos e exigem do Estado a instituição de um sistema de controlo ético, para guiar o comportamento dos gestores públicos e dos agentes das instituições de controlo interno e externo, o que garante a confiança dos cidadãos, a mitigação de eventuais desvios e a prevenção e combate da corrupção.

No caso de Angola, o controlo externo das finanças públicas é exercido pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional (Parlamento), conforme se depreende da Constituição da República, da Lei do Orçamento Geral do Estado, do Regimento Interno da Assembleia Nacional e da Lei do Tribunal de Contas. Abordaremos, mais adiante, as formas de manifestação do controlo parlamentar.

Tipo e Formas de Controlo das Finanças Públicas

Assente que está a razão de ser do controlo das finanças públicas e a sua finalidade, importa, agora, analisar os tipos e as formas como pode ser exercido.

Neste sentido, é consensual a existência do controlo interno e do controlo externo, sendo que ambos se complementam no sentido de assegurar a eficácia, a economicidade, a transparência, a prestação de contas (*accountability*) e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O *controlo interno* concretiza-se em três níveis, controlo estratégico, controlo sectorial e controlo operacional, no plano da organização da própria Organização. Ele traduz-se na incorporação de um conjunto de métodos e procedimentos que visam assegurar a proteção dos ativos e dos registos contabilísticos fiáveis, para além de ser um garante de que a atividade se desenvolva de forma eficiente e eficaz, de acordo com os objetivos da Organização. No caso de Angola, o controlo interno das finanças públicas é atualmente exercido pela Inspeção Geral do Estado, órgão com competência para controlar as entidades da administração pública e outros órgãos que usam os dinheiros públicos.

O *controlo externo*, por sua vez, é efetuado por elementos externos à Organização, mormente profissionais habilitados com elevadas qualificações técnicas para exercer funções de auditoria. Esse controlo externo desdobra-se em controlo jurisdicional (Tribunal de Contas), político (Assembleia Nacional) e social (cidadãos).

Controlo Jurisdicional

O controlo jurisdicional é exercido pelas chamadas instituições superiores de controlo das finanças públicas. No modelo vigente em Angola, esse controlo é exercido por um Tribunal de Contas cuja função é aferir a legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos e gestores públicos, analisando contratos, despachos, decretos e demais documentos que envolvam despesas do Estado e sobre a sua cabimentação nos créditos orçamentais. Cabe, ainda, ao Tribunal de Contas controlar as contas públicas durante a execução orçamental num determinado ano económico. Assim sendo, o referido controlo jurisdicional é feito por via do controlo prévio, do controlo concomitante e do controlo sucessivo.

O *controlo prévio* destina-se a verificar se os instrumentos geradores de despesa, ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas, estão em conformidade com a lei e foram devidamente cabimentados em orçamento. O *controlo concomitante* é efetuado ao longo do exercício de gestão das finanças públicas. Já o *controlo sucessivo*, visa a apreciação da execução do Orçamento Geral do Estado. Deste modo, o desfecho da atuação do Tribunal é consumado com a emissão do competente parecer sobre as contas.

Com a sua ação, o Tribunal de Contas contribui, efetivamente, para a melhoria da gestão da coisa pública, na medida em que, para além do mero cumprimento da legalidade por parte dos entes públicos, o Tribunal vai gradualmente reforçando

o controlo social das finanças públicas acaba por ser uma participação direta do cidadão na gestão pública e na direção dos assuntos públicos do seu país

a sua intervenção ao nível do controlo da gestão, assegurando que aqueles entes tenham em devida conta os chamados 3E: economia, eficiência e eficácia.

Controlo Político

O controlo político é exercido pelo Legislativo, sendo resultado da vontade popular expressa em eleições. O controlo parlamentar é, historicamente, oriundo do Reino Unido, berço do parlamentarismo moderno e do sistema democrático de controlo parlamentar, tendo nascido com a *Magna Charta Libertatum*, de 15 de julho de 1215. O fundamento desse controlo político é, atualmente, de natureza constitucional, estando alicerçado no princípio democrático segundo o qual a soberania reside no povo, que exerce o poder de forma indireta, por via dos seus representantes no Parlamento. Conforme decorre do artigo 141.º da Constituição angolana, a Assembleia Nacional é um “*órgão representativo de todos os angolanos*” e “*exprime a vontade soberana do povo*.”

Consequentemente, os deputados, enquanto mandatários do povo, exercem o poder político controlando e fiscalizando os atos ligados à função administrativa do Executivo. Este poder, no caso de Angola, está consagrado no artigo 162.º da Constituição. Entretanto, a Assembleia Nacional é um órgão independente que, por força do princípio constitucional da separação de poderes, não interfere nos demais poderes.

Há muito que cresce alguma desconfiança a respeito deste tipo de controlo, o que se deve, sobretudo, a dois fatores. Primeiro, questiona-se, por vezes, a eficiência da fiscalização parlamentar. Segundo, a ausência de sanção possibilita justificar as eventuais falhas do controlo parlamentar, não restando dúvida de que a única forma de sanção no controlo político é a responsabilização política.

Infelizmente, a configuração política do Parlamento, num dado momento, pode não permitir uma adequada operacionalização do mecanismo de pesos e contrapesos. Como assinala o Professor França Van Dunem, “*os Deputados, por uma questão de disciplina partidária, caucionam normalmente as políticas dos respetivos partidos no Parlamento, com maioria de razão quando eles formam o Governo, reservando as suas críticas e observações, às estruturas internas do seu próprio partido*.”

Note-se que o controlo político-parlamentar se faz, ainda, mediante interpelações e requerimentos dos Deputados e Grupos Parlamentares, incidindo sobre os atos praticados pelo Executivo e outros entes públicos. Outrossim, no caso de Angola, os decretos legislativos presidenciais autorizadas podem ser objeto de apreciação parlamentar, mediante requerimento subscrito por, pelo menos, dez deputados. Deste modo, para salvaguardar o pleno exercício, pelos Deputados, do referido controlo político, os mesmos gozam de imunidades que lhes permitem blindar-se de eventuais pressões externas.⁹ Aliás, não nos esqueçamos que, embora se fale em controlo parlamentar, o seu exercício é, na prática, realizado por Deputados.

Controlo Social

O controlo social é uma realidade comum a todas as sociedades, sendo exercido diretamente pelos cidadãos. Aliás, sabe-se que, historicamente, houve revoluções que resultaram exatamente dos descontentamentos dos súditos relativamente ao tributo cobrado pelo Monarca e, mais do que isso, pela falta de parcimónia na utilização dos dinheiros públicos. Dessa forma, o controlo social das finanças públicas acaba por ser uma participação direta do cidadão na gestão pública e na direção dos assuntos públicos do seu país, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Similar disposição é encontrada no número 1 do artigo 52.º da Constituição angolana.

Por conseguinte, o controlo social constitui um importante mecanismo de prevenção e combate da corrupção e de reforço da cidadania. Neste prisma, a participação da sociedade ambiciona assegurar que as políticas públicas e a aplicação dos recursos públicos respondam, acima de tudo, às necessidades mais sentidas pela população. Ou seja, elas devem satisfazer o bem comum, garantir a prossecução do interesse público e uma governação mais participativa.

Obviamente que o que precede pressupõe que o controlo social seja aberto, participado, controlado pela população em geral e transparente. O Governo tem a responsabilidade de estimular e garantir a participação ativa dos cidadãos e de estar aberto ao escrutínio público, enquanto instrumento capaz de

melhorar o processo de tomada de decisões. O objetivo é garantir um controlo efetivo dos recursos públicos. São conhecidas, em Angola, situações de gestão que só chegaram a público por denúncia dos cidadãos, o que demonstra a mais-valia do controlo social.

Caracterização do Controlo Externo das Finanças Públicas

Conforme antes dito, o controlo parlamentar caracteriza-se pela intervenção direta dos Deputados, enquanto representantes eleitos do povo, baseando-se na visão de Montesquieu sobre a separação de poderes, como instrumento de limitação de poder. De acordo com o autor, os poderes Executivo, Legislativo e Judicial devem controlar-se mutuamente, para evitar abusos de poder, porquanto “*só o poder freia o poder*”.

Deste modo, os conceitos de *accountability* e de peso e contrapeso são, hoje, uma realidade marcante da ciência política, sendo um traço das instituições democráticas e do Estado de Direito. A *accountability* pressupõe, precisamente, que o Governo esteja obrigado a prestar contas à sociedade. A sua realização depende, entretanto, de dois fatores. Primeiro, o incremento da capacidade dos cidadãos de atuar na definição das metas coletivas da sua sociedade, o que, numa democracia representativa, é exteriorizado, sobretudo por via do exercício do mandato parlamentar. Significa que a ausência do envolvimento dos cidadãos na condução dos assuntos do Estado enfraquece o processo de *accountability*. Em segundo lugar, é fundamental construir mecanismos institucionais que, segundo a visão de Montesquieu, garantam o controlo público das ações dos governantes, quer por meio de eleições periódicas, quer ainda ao longo do exercício do seu mandato constitucional.

Entretanto, a *accountability* não se confunde com o controlo. Enquanto a *accountability* está ligada à definição e avaliação das políticas públicas e à disponibilização de informação sobre a atuação do Governo e os seus resultados, o controlo refere-se à real capacidade de determinado ator, por meio das ações de fiscalização, fazer com que outro ator atenda às suas demandas. Neste sentido, os diferentes tipos de controlo são instrumentos que compõem o sistema de *accountability*.

Guilhermino O'Donnell (1998) foi o pioneiro na definição da tipologia de *accountability*. Conforme este autor, a *accountability* vertical corresponde às “ações realizadas, individualmente ou por algum tipo de ação organizada e/ou coletiva, com referência àqueles que ocupam posições em instituições do Estado, eleitos ou não”.¹³ Já a *accountability* horizontal indica uma relação entre iguais, tal como ocorre no sistema institucional de peso e contrapeso caracterizado, antes de mais, por uma mútua vigilância entre o poder Legislativo, o Executivo

e o Judiciário, sem prejuízo da ação de várias agências de supervisão, entre as quais os provedores de justiça e as instâncias responsáveis pela fiscalização das prestações de contas.

Entre os principais mecanismos de controlo parlamentar das finanças públicas, destacamos três: a análise e aprovação do OGE, o acompanhamento dos relatórios de balanço e execução do OGE e a atuação de Comissões Parlamentares responsáveis pela avaliação das políticas públicas e das ações governativas.

Contexto, Quadro Legal e Instrumentos Concretos do Controlo das Finanças Públicas pela Assembleia Nacional

A Assembleia Nacional de Angola é o Parlamento da República de Angola, sendo o órgão representativo de todos os angolanos que exprime a vontade soberana do mesmo. É constituída por duzentos e vinte Deputados, eleitos para um mandato de cinco anos, exercendo as clássicas funções de legiferação, de representação e de fiscalização e controlo. O referido controlo parlamentar estende-se, nos termos constitucionais, até às finanças públicas, despontando aqui três mecanismos específicos, nomeadamente a análise e aprovação do OGE, o acompanhamento dos relatórios de balanço e execução do OGE e a atuação de Comissões Parlamentares responsáveis pela avaliação das políticas públicas e das ações governativas.

Significa então que a Assembleia Nacional, por via das suas comissões competentes em razão da matéria, também se ocupa da fiscalização das finanças públicas porquanto, como nos diz Leandro Ferreira, o controlo parlamentar é aquele que se destina a “*verificar o correto desempenho do Executivo e de todos os seus membros, na escolha de soluções políticas à governação, ou modo de atuação do Executivo no cenário tanto nacional como internacional*”.

Por conseguinte, a Assembleia Nacional não faz só o controlo político-financeiro, como também o próprio controlo orçamental. Este controlo externo, feito pela Assembleia Nacional, não deixa de ser também um controlo político de natureza financeira pois o orçamento tem uma natureza contabilística e financeira.

Compete, assim, à Assembleia Nacional aprovar o OGE, por via da pertinente lei cujo esteio é a Lei 15/10, de 14 de julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado. Essa Lei “define as regras da elaboração, apresentação, adoção, execução, fiscalização e controlo do OGE”, sendo que esse processo deve obedecer aos princípios da transparência, da boa governação e da responsabilização, fiscalizado pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, nos termos da Constituição e da Lei. Na sequência dessa aprovação, cabe ao Legislativo verificar se a execução orçamental corresponde ao que foi autorizado.

Entretanto, a Assembleia Nacional vai mais longe no exercício das suas competências de fiscalização das despesas públicas, ao incluir também, no seu âmbito, a apreciação dos atos do Executivo e da Administração. É, pois, irrefutável que a Assembleia Nacional detém largos poderes e competências de controlo externo financeiro, resultantes da operacionalização da separação dos poderes e da representação política. Assim, o facto de a Assembleia Nacional solicitar ao Executivo a prestação de informação acerca da execução orçamental, já demonstra, por si só, um ativismo daquela, face aos demais poderes públicos.

Saliente-se que a Assembleia Nacional pode, todavia, solicitar relatórios e pareceres do Tribunal de Contas, bem como todos os elementos necessários ao cabal exercício de controlo financeiro externo. Esses instrumentos, embora não vinculativos, gozam de enorme valor e peso doutrinário, a julgar pela idoneidade moral e técnica dos membros que integram o Tribunal de Contas. Significa que a Assembleia Nacional não está condicionada aos atos praticados pelo Tribunal de Contas, mas, de facto, a emissão do parecer deste órgão jurisdicional acaba sendo condição de eficácia jurídica dos seus atos subsequentes no domínio do controlo financeiro.

Da análise feita ao texto constitucional, resulta claro que a Assembleia Nacional exerce a fiscalização política, cabendo-lhe apreciar a Conta Geral do Estado e a execução orçamental. Isto é feito sob forma de fiscalização preventiva, concomitante e sucessiva. A *fiscalização preventiva* ocorre já aquando da votação do OGE, altura em que a Assembleia Nacional o submete a uma fiscalização prévia. No domínio político e legislativo, a alínea e) do artigo 161.º da Constituição, confere à Assembleia Nacional, competência para “aprovar o Orçamento Geral do Estado” em sede do processo legislativo especial. Nos termos da Lei n.º 13/12, de 2 de maio, sobre o Regimento da Assembleia Nacional, a proposta de OGE remetida pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, se admitida, é debatida e votada na generalidade, no Plenário, e, na especialidade, nas Comissões de Trabalho Especializadas.

Com efeito, em cada uma das referidas fases do processo legislativo existe, em princípio, a possibilidade de uma apreciação preventiva do OGE, podendo este ser rejeitado, algo que, todavia, na prática constitucional angolana, jamais ocorreu. No debate e votação na especialidade, existe a particularidade de, simultaneamente, poder ocorrer uma espécie de controlo social, porquanto a Assembleia Nacional convida os chamados Parceiros Sociais para emitirem contribuições à proposta do OGE. Trata-se de uma ocasião de acurado debate, sendo que os representantes da Sociedade Civil não apenas lançam críticas à execução orçamental, mas também emitem valiosas contribuições, muitas delas, aliás, acolhidas pelos Deputados durante a elaboração do Relatório Parecer Final, elaborado pela Comissão de Economia e Finanças.

o controlo parlamentar externo, personificado na Assembleia Nacional, é uma condição indispensável para edificação do Estado democrático

A fiscalização *concomitante* ocorre por via da apresentação dos relatórios de execução trimestral do OGE que, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 1 do Regimento da Assembleia Nacional, devem ser submetidos, pelo Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, até quarenta e cinco dias após o termo do trimestre a que se refere, para informação. A apresentação dos Relatórios Trimestrais iniciou em 2015, na III Legislatura e, desde então, o Parlamento tem-nos recebido trimestralmente. À semelhança do que ocorre com a aprovação do OGE, os relatórios da sua execução trimestral são sujeitos a apreciação e votação na generalidade e na especialidade, culminando com a votação final global. Nesta sede, os Deputados podem alertar o Executivo sobre desvios ocorridos ao longo da execução orçamental do trimestre e prevenir que tal não ocorra no trimestre subsequente. Estes relatórios trimestrais são, indiscutivelmente, um reforço da capacidade fiscalizadora e de acompanhamento da execução do OGE.

Finalmente, temos a fiscalização *a posteriori*, por via da apreciação da Conta Geral do Estado, sendo que, por lei, a mesma deve ser apresentada até trinta de junho do ano seguinte ao que diz respeito. Todavia, esse prazo regimental não tem sido observado, havendo um atraso de cerca de dois anos na apresentação da referida Conta Geral, circunstância que lhe retira alguma utilidade. Este é, aliás, um dos domínios em que o Executivo deve melhorar a sua prestação, conforme os vários Grupos Parlamentares têm manifestamente reiterado.

Todo o processo orçamental é desafiante do ponto de vista de recursos humanos porque, afinal, trata-se do OGE, principal instrumento de gestão da vida económica do país. Nesta conformidade, a Assembleia Nacional tem investido na capacitação permanente do seu pessoal, no sentido de estar à altura das exigências do momento. Nota-se haver já uma acentuada melhoria na quantidade e qualidade do apoio técnico prestado pelos serviços da Assembleia Nacional, o que, entretanto, precisa de ser mantido e melhorado. Com efeito, a qualidade

do controlo parlamentar externo depende, igualmente, da capacidade técnica do exercício eficaz do mandato constitucional da Assembleia Nacional. Só assim se evitará que o país possa prevenir e combater o mau uso dos recursos públicos e assegurar, por conseguinte, que os mesmos sejam utilizados de forma eficiente, eficaz, económica e transparente. O controlo parlamentar externo representa, pois, um avanço em direção à boa governação.

Conclusão

Neste trabalho foi possível concluir que o controlo parlamentar externo, personificado na Assembleia Nacional, é uma condição indispensável para edificação do Estado democrático e de direito por contribuir para uma parcimoniosa utilização da coisa pública. Foi, deste modo, possível identificar o quadro legal que dá cobertura à ação de fiscalização da Assembleia Nacional, no domínio das finanças públicas, tendo sido enfatizados os seus mecanismos, como a aprovação do OGE, da Conta Geral do Estado e Relatórios de Execução do OGE. Se corretamente utilizados, estes instrumentos potenciam o crescimento e desenvolvimento sustentável do País.

A fiscalização das finanças públicas pela Assembleia Nacional pressupõe uma verdadeira autonomia do Legislativo em relação aos demais poderes, o que, por vezes, conforme assinalado, pode ser prejudicado por interesses políticos alheios aos interesses da coletividade. O Parlamento pode e deve, enquanto epicentro da democracia representativa e do diálogo nacional, contribuir para que a execução das despesas e das receitas se encontrem em harmonia com a política económica definida pelo Estado.

A Assembleia Nacional tem, ainda, de enfrentar o grande desafio de uma eficaz fiscalização, financeira e física, dos projetos de investimentos públicos ligados às infraestruturas e à gestão dos diferentes fundos autónomos, o que se deve à escassez de informação quanto à sua execução, conforme atestam os sucessivos relatórios e pareceres do Tribunal de Contas.

Por outro lado, a fiscalização concomitante dos relatórios de execução trimestral do OGE exige a existência de um quadro de pessoal dedicado unicamente à apreciação das questões de natureza orçamental, razão pela qual defendemos que, nos serviços da Assembleia Nacional, deveria ser criada uma estrutura orgânica vocacionada para o efeito.

Apesar do que precede, não podemos deixar de reconhecer que, na globalidade, a execução orçamental do País conheceu progressos, se comparada com anteriores exercícios económicos, o que se deve também, em parte, a um maior ativismo da Assembleia Nacional e dos seus Deputados. Esta tendência que deve ser mantida e aperfeiçoada, no sentido de assegurar a sustentabilidade das finanças.

Bibliografia

- António, J. (2016). *A Génesis da Fiscalização da Gestão Pública em Angola*. Luanda: Editora Casa das Leis.
- Azevedo, M. (2018). *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*. Lisboa: Quid Juris.
- Canotilho, J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 7.ª edição, 8.ª impressão.
- Cruz, R. (1995). *O Tribunal de Contas e o Controlo das Finanças Públicas em Angola*, I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.
- Ferreira, L. (2018). *A boa governação e o poder executivo na Constituição de Angola*. Coimbra: Almedina Editora, p. 287.
- Gameiro, R. (2021). *O Controlo Financeiro Externo do Estado*. Coimbra: Edições Almedina.
- Gameiro, R. (2004). *O controlo parlamentar das finanças públicas em Portugal*. Coimbra: Edições Almedina.
- João, P. (2010). *Justiça internacional e direitos humanos na Constituição angolana de 2010*. Luanda: UNIA Editora.
- Luis, P. (2014). *Curso de Direito Constitucional Angolano*. Luanda: Qualifica Editora.
- Marconi, M. & Lakatos, M. (2003) *Fundamentos de metodologia científica*. 5.ª Ed. São Paulo: Atlas.
- Montesquieu (2000). *O espírito das leis*. S. Paulo: Martins Fontes.
- Neto, F. (2021). *Imunidades parlamentares no direito constitucional angolano: um contributo para a sua compreensão*.
- O'Donnell, G. (1998). *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova, São Paulo, n.º 44, p. 27-54.
- Pereira, P. & Afonso, A. & Arcanjo, M. & Santos, J. (2016). *Economia e Finanças Públicas*. Lisboa: Escolar Editora, 5.ª Edição.
- Rangel, E. (2007). *Lições de finanças públicas e de direito financeiro*. Lisboa: Anistia.
- Rescova, J. (2021). *A função legislativa e o processo legislativo parlamentar em Angola*. Lisboa: Editora Livros & Conteúdos.
- Van-Dúnem, F. (2000). *Os primeiros anos da Assembleia Nacional*. In *10.º aniversário da Assembleia Nacional: 1992 - 2002*. Luanda: Edição Assembleia Nacional, p. 17.
- Rangel, E. (2009). *Orçamento do Estado: contribuições para a transparência orçamental em Angola* (Tese de Doutoramento).
- Rocha, M. & Daves, V. & Delgado, A. (2012). *Finanças Públicas*. Luanda: Centro de Estudos e Investigação Científica da UCAN.
- Zimler, B. (1998). *Questões de controle. Controle das finanças públicas no Brasil: visão atual e prospectiva*. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 29, n.º 76, abril/junho, pp. 16-17. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/rtcu/>. Consultado em 10/07/22.
- Constituição da República de Angola* (2021). Luanda, E.A.L. Assembleia Nacional Editora, p. 46.
- Lei de Revisão Constitucional*, publicada pelo Diário da República n.º 154, de 16 de agosto, I Serie. Coletânea de Legislação Parlamentar Básica (2012). Luanda: Where Angola Book Publisher.
- ISSA11. *Declaração de Lima*. Disponível em <https://www.tcontas.ao/assets/uploads/pdf/bbfa13d70b-13f59778c1777800bb42b8.pdf>. Consultado em 11/07/2022.
- O Papel da Legislatura no processo orçamental: Estudo de caso nacional do Quênia*. Disponível em https://www.cabri-sbo.org/uploads/files/Documents/CABRI-Legislature-CS-Kenya-PORT_Final.pdf. Consultado em 11/07/2022.